



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.679 - RJ (2005/0190112-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO : CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ083322
RECORRENTE : GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RECORRENTE : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S) - RJ136973
RECORRIDO : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA *LEGALIDADE* E DA *MORALIDADE*. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 NÃO INDICADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. OFENSA A LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Popular proposta por vereadores do Município de Petrópolis em face do Município e dos então Prefeito, Secretário de Administração e Recursos Humanos e Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e de Recursos Humanos, em que os autores requereram a decretação de invalidade dos atos administrativos que nomearem servidores ilegalmente ante a ausência de concurso público.
2. O Tribunal local condenou os réus ao ressarcimento de danos ao erário e consignou: "os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: a contratação de pessoal para funções que não eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função. Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa" (fl. 1.115, e-STJ) e "a solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública" (fl. 1.116, e-STJ).

AÇÃO POPULAR OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. Em debates orais proferidos na sessão de julgamento da Segunda Turma do STJ no dia 17.3.2016, procurou-se definir se os presentes autos seriam uma Ação Popular que teria sido convertida em Ação Civil Pública. Diante do exposto, esclareço: a) depreende-se da leitura do acórdão proferido no julgamento da Apelação às fls. 1.018-1.024 e 1.011-1.016, e-STJ, que o Tribunal local manifestou de forma expressa que a presente demanda seria tão somente uma Ação Popular; b) o argumento de que estaríamos diante de uma Ação Civil Pública, em vez de Ação Popular, não foi levantado ou debatido na origem, nem sequer chegou a ser suscitado pelos recorrentes, que se restringiram a questionar alguns dos pedidos formulados pelos recorridos (o que será devidamente tratado na análise dos Recursos Especiais); c) no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1.112-1.116, e-STJ), o Tribunal *a quo* esclareceu que somente houve condenação dos réus à indenização por danos provocados ao patrimônio público, decorrente da ilegalidade dos contratos celebrados, em conformidade com a Lei 4.717/1965, e afastou o acolhimento dos demais pedidos, que estariam previstos na Lei 8.429/1992, como suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, por falta de legitimidade dos autores, o que demonstra, mais uma vez, que os presentes autos tratam tão somente de Ação Popular. *In verbis*: "mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa", "não é possível o acolhimento total dos pedidos iniciais, tendo em vista a não integração do pólo passivo por todos os beneficiários dos atos, nem a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública por falta de legitimidade dos autores" e "a solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública" (fls. 1.115-1.116, e-STJ).

RECURSO ESPECIAL DE GÉLIO INFANTE VIEIRA E OUTRO

4. Quanto à levantada ofensa aos arts. 1º e 17 da Lei 8.429/1992 e ao art. 267, VI, do CPC, não se pode conhecer do Recurso Especial pois seu objeto e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, não alegaram violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. Depreende-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal de origem: a) afirmou que os insurgentes incorreram em improbidade administrativa ao efetivarem contratação de pessoal em situação que não era de excepcional interesse público sem a necessária habilitação para o exercício da função; e b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriu os princípios *da moralidade e da legalidade*, essenciais à atividade administrativa. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014; REsp 1.186.435/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.4.2014.

6. A jurisprudência do STJ, relativamente ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, como regra geral, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Precedente: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013.

7. Quanto ao argumento de que "a Lei Municipal 5.014/1993 indicava a possibilidade da contratação temporária se houvesse cargos vagos e ausência de pessoal concursado para seu preenchimento" (fl. 1.138, e-STJ), destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

8. No tocante à possível afronta ao art. 608 do CPC, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

9. A sustentada violação da Lei 8.745/1993 não merece conhecimento. Os insurgentes argumentam genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal do citado normativo foi desrespeitado, tampouco o cotejam com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF.

10. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

11. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

RECURSO ESPECIAL DE LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

12. Não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

13. Quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou que os trabalhadores contratados de forma ilegal não foram chamados a integrar a lide porque tal circunstância não teria importância no deslinde da controvérsia, uma vez que, encerrados todos os contratos e recebidas as remunerações pelos serviços prestados, não haveria motivo para puni-los. Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

14. O argumento de ausência de lesividade, conforme exposto na análise do apelo recursal de Gélvio Infante Vieira e outro, é providência que demanda análise de fatos e provas arrolados nos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ.

15. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

CONCLUSÃO

16. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo dos recursos, a Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0190112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 798.679 / RJ**

Números Origem: 14772 20000420034791 20002910147724 200400100886
200513503162 420034791 8862004

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO	: CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.679 - RJ (2005/0190112-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO : CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

Ação Popular-Lei nº. 4717/65.
Improbidade Administrativa - Lei nº. 8429/92.
Contratação sem concurso público.
Art. 37, II e IX, da CF.
Ressarcimento de danos ao erário público.
Conjunto probatório demonstra ilegalidade, lesividade da conduta dos réus.
Não demonstrado o excepcional interesse público que justificasse urgência das nomeações.
Reforma da decisão monocrática. Procedência do pedido, condenação a ser apurada em liquidação de sentença.
Provimento dos apelos.

Os Embargos de Declaração foram providos nos seguintes termos (fls. 1.099-1.104, e-STJ):

Embargos de Declaração.
Pretensão infringente.
Recebidos para melhor esclarecimento da motivação.
Art. 7º da Carta Maior, Leis Federais 4717/65 e 8745/93 e Lei Municipal nº. 5014/93.
Princípio da hierarquia das leis.
Trabalhadores não foram chamados para integrar a lide por expressa permissão judicial, porque já encerrados todos os contratos, recebida a remuneração pelos serviços prestados, além de não haver motivo para puni-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilegalidade praticada pelos réus - contratação precária pressupõe temporariedade, o que não justifica ofensa a mandamento constitucional que impõe o concurso público, salvo se provado o caráter emergencial, a evidência inexistente no caso.

Indenização por perdas e danos.

Lei 4717/65, art. 11.

Danos morais - abalo sofrido pela Administração Municipal, cujo prejuízo é presumido.

Liquidação de sentença - art. 608, CPC.

Sucumbência - art. 20, § 3º, CPC no percentual mínimo.

Acolhimento dos embargos declaratórios para esclarecer reforma da decisão monocrática, com o provimento do apelo para julgar procedente o pedido.

Novos Aclaratórios foram opostos e parcialmente acolhidos, *in verbis* (fls. 1.112-1.116, e-STJ):

Embargos de declaração.

Ação popular.

Procedência parcial.

Reconhecimento da ilegalidade das contratações.

Impossibilidade da declaração de nulidade dos contratos.

Condenação dos réus ao pagamento de danos morais ao patrimônio público, diante da ofensa à legalidade e moralidade.

Recurso recebido apenas para esclarecer os limites da condenação.

Provimento parcial dos embargos.

Gélio Infante Vieira e outro, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 9º, 10, 11 e 17 da Lei 8.429/1992; dos arts. 267, VI, 603 e 608 do CPC; dos arts. 4º, I, 1º e 2º da Lei 4.717/1965; dos arts. 159, 160, I, e 1060 do CC; e da Lei 8.745/1993.

Argumentam, em breve síntese: a) os autores são parte ilegítima em Ação Popular com pedido de reconhecimento de Improbidade Administrativa; b) é impossível a apuração individualizada das penas em liquidação de Sentença por artigos; c) inexistente improbidade administrativa nos atos impugnados; d) não há nexo de causalidade; e) houve violação ao *princípio da legitimidade* dos atos dos Poderes Públicos; f) não deve haver condenação por danos materiais ante a ausência de legitimidade dos atos praticados; g) inaplicável no caso dos autos o *princípio da hierarquia das leis*.

Leandro José Mendes Sampaio Fernandes, por sua vez, alega contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 6º, 1º e 2º da Lei 4.714/1965 e aos arts. 128 e 460 do CPC, sob a argumentação de que há nulidade do processo ante a falta de citação dos litisconsortes necessários, de que ocorreu julgamento *extra petita*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e de que está ausente o requisito lesividade para a procedência da Ação Popular, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.319-1.327 e 1.328-1.337, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos, *in verbis* (fls. 1.390-1.397, e-STJ):

ACÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI LOCAL. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E Nº 280 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. JULGADO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

- Contratados servidores pelo município de Petrópolis sem a realização de concurso público, a desconstituição do entendimento do tribunal a quo, segundo o qual ausente o interesse excepcional a justificar a dispensa do certame, implica incursão no acervo-fático probatório, obstada pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, bem como análise da lei municipal, pretensão que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF.

- Imposta a condenação ao pagamento de danos morais em sede de apelações interpostas pelos autores e pelo Ministério Público, não há que se falar em julgamento *extra-petita* em havendo pedido expresso nesse sentido na petição do *parquet*.

- Ainda que não apurados danos patrimoniais ao erário, por terem sido os serviços prestados pelos agentes contratados ilegalmente, persiste a ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, apta a ensejar a condenação ao pagamento de danos morais. Precedente.

- Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa medida, pelo seu não provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.679 - RJ (2005/0190112-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos recursos em separado.

1. Histórico da demanda

Trata-se de Ação Popular proposta por vereadores do Município de Petrópolis contra o Município e os então Prefeito, Secretário de Administração e Recursos Humanos e Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e de Recursos Humanos, em que os autores requereram a decretação de invalidade dos atos administrativos que nomearam servidores ilegalmente ante a ausência de concurso público.

O Tribunal local condenou os réus ao ressarcimento de danos ao erário público e consignou: "os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: a contratação de pessoal para funções que não eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função. Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa" (fl. 1.115, e-STJ) e "a solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública" (fl. 1.116, e-STJ).

2. Ação Popular ou Ação Civil Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em debates orais proferidos na sessão de julgamento da Segunda Turma do dia 17.3.2016, procurou-se identificar se os presentes autos seriam uma Ação Popular que teria sido convertida em Ação Civil Pública.

Diante do exposto, esclareço:

a) depreende-se da leitura do acórdão proferido no julgamento da Apelação às fls. 1.018-1.024 e 1.011-1.016, e-STJ, que o Tribunal local manifestou de forma expressa que a presente demanda seria tão somente Ação Popular;

b) o argumento de que estaríamos diante de Ação Civil Pública, em vez de Ação Popular, não foi levantado ou debatido na origem e nem sequer chegou a ser suscitado pelos recorrentes, que se restringiram a questionar alguns dos pedidos formulados pelos recorridos (o que será devidamente tratado na análise dos Recursos Especiais);

c) no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1.112-1.116, e-STJ), o Tribunal *a quo* esclareceu que somente houve condenação dos réus à indenização por danos provocados ao patrimônio público, decorrente da ilegalidade dos contratos celebrados, em conformidade com a Lei 4.717/1965, e afastou o acolhimento dos demais pedidos, que estariam previstos na Lei 8.429/1992, como suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, por falta de legitimidade dos autores, o que demonstra, mais uma vez, que os presentes autos tratam tão somente de Ação Popular. *In verbis* (fls. 1.115-1.116, e-STJ):

Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a **violação de bens morais e materiais da administração pública**, diante da ampliação do **objeto da ação popular**, com a **defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa**.

Não é possível o acolhimento total dos pedidos iniciais, tendo em vista a não integração do pólo passivo por todos os beneficiários dos atos, **nem a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública por falta de legitimidade dos autores**.

A solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja **reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal**, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e **impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial de Gélío Infante Vieira e outro

A irresignação não merece prosperar.

Antes de analisarmos o presente Recurso Especial, convém trazer alguns esclarecimentos.

Em 24/11/2004, Gélío Infante Vieira, ora recorrente, e Celso Luis Neiva interpuseram Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls. 1.123-1.150, e-STJ.

Em 16/2/2005, os mesmos recorrentes interpuseram novamente Recurso Especial, conforme se verifica às fls. 1.167-1.187, e-STJ.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o primeiro apelo recursal (de fls. 1.123-1.150, e-STJ) e rejeitou o segundo Recurso Especial (de fls. 1.167-1.187, e-STJ), sob a seguinte argumentação (fls. 1.352-1.358, e-STJ, grifei):

"O primeiro especial interposto por Gelio Infante Vieira e outro, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face do acórdão de fls. 926/927. **Alega violação aos artigos 1º; 9º; 10; 11 e 17 da Lei Federal 8.429/92**, aos artigos 1º; 2º e 4º, I, da Lei Federal 4.717/65, aos artigos 159; 160, I e 1.060, do Código Civil de 1916, **aos artigos 267, VI; 603 e 608, todos do Código de Processo Civil** e a dispositivos da Lei 8.745/93. Alegando, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O segundo especial interposto por Gelio Infante Vieira e outro, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, acena com a afronta aos artigos 159; 160, I e 1.060, todos do Código Civil de 1916, ao artigo 4º, I da Lei 4.717/65 e a dispositivos da Lei 8.745/93. Alegando, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

(...)

1º Recurso especial (Interposto por Gelio Infante Vieira e outro)

O recurso especial comporta admissão por ambos os fundamentos. A questão relativa à contratação temporária com base na lei municipal, face à necessidade do interesse público é de natureza estritamente jurídica e encontra-se devidamente pré-questionada.

Neste sentido, entende o STJ:

(...)

Por outro lado, o recorrente demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria em discussão, estando satisfeita a exigência dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2º Recurso especial (Interposto por Gelio Infante Vieira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro)

Entendendo estar a matéria discutida neste especial englobada pelo 1ª especial proposto pelo mesmo recorrente, resta prejudicado o presente apelo extremo.

(...)

Por tais razões, **ADMITO o 1ª recurso especial interposto por Gelio Infante Vieira** e outro, ADMITO o 3ª recurso especial interposto por Leandro José Mendes Sampaio Fernandes, ADMITO o 1º recurso extraordinário interposto por Gelio Infante Vieira e outro e ADMITO o 3º recurso extraordinário interposto por Leandro José Mendes Sampaio Fernandes. **E DEIXO DE ADMITIR o 2ª recurso especial interposto por Gelio Infante Vieira e outro**, bem como DEIXO DE ADMITIR o 2º recurso extraordinário interposto por Gelio Infante Vieira e outro".

Sendo assim, somente o primeiro Recurso Especial interposto pelos ora recorrentes foi analisado por este juízo, uma vez que o segundo apelo recursal foi inadmitido na origem e não houve interposição de Agravo em Recurso Especial contra tal decisão.

Diante disso, passo à análise do mencionado recurso.

Inicialmente, quanto à levantada ofensa aos arts. 1º e 17 da Lei 8.429/1992 e ao art. 267, VI, do CPC, não se pode conhecer do Recurso Especial, pois seu objeto e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais os insurgentes, nas razões do Recurso Especial, não alegaram violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não se confunde omissão – que diz respeito à inexistência de análise e decisão sobre alguma questão devidamente proposta – com falta de fundamentação, esta indicativa da existência de decisão sem a respectiva explicação. Somente nesta última hipótese é que teria cabimento a alegação de vulneração do artigos 165 do Código Civil.

2. *Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. Não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se configurou na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste aos insurgentes.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim consignou (fls. 1.115-1.116, e-STJ, grifei):

"Os autores objetivam a anulação de todas as contratações ilegais e a condenação dos réus ao ressarcimento pelos prejuízos causados, além da perda das funções públicas e a suspensão dos direitos políticos.

Os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: **a contratação de pessoal para funções que não eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função.**

Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, **ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública,** diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da **moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a **lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública**".

Depreende-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal de origem afirmou que os insurgentes incorreram em improbidade administrativa ao efetivarem contratação de pessoal em situação que não era de excepcional interesse público sem a necessária habilitação para o exercício da função e feriu os *princípios da moralidade e da legalidade*, essenciais à atividade administrativa.

Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAMAIA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES. EMPRESAS VENCEDORAS DOS CERTAMES. SITUAÇÃO JURÍDICA E FISCAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO ILEGAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POR FORÇA DO ART. 27 DA LEI 8.666/93. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2014, grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA DO DOLO OU CULPA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Afigura-se indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sendo insuficiente, para tanto, meras irregularidades administrativas.

2. A absolvição do acusado quanto à suposta prática de atos ímprobos baseada na não comprovação dos fatos narrados na inicial inviabiliza a análise da pretensão recursal, conforme orientação da Súmula 7 desta Corte.

3. O cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise das peculiaridades fáticas da causa, o que não se fez no caso concreto.

4. Recurso especial conhecido, em parte, para, nessa medida, negar-lhe provimento.

(REsp 1.186.435/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014, grifei).

Finalmente, esclareço que a jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, como regra geral, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA EM RAZÃO DO CARGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. A jurisprudência do STJ, quanto ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em princípio, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Inaplicável o art. 18 da Lei 7.347/1985 à hipótese, uma vez que a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre os réus, em razão de sua sucumbência.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1320315/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013)

Quanto ao argumento de que "a Lei Municipal 5.014/1993 indicava a possibilidade da contratação temporária se houvesse cargos vagos e ausência de pessoal concursado para seu preenchimento" (fl. 1.138, e-STJ), destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Eis os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AOS ARTS. 1º E 6º DA LICC (DECRETO-LEI 4.657/42). DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF.** REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura omissão o fato de o Tribunal haver deixado de se pronunciar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, hipótese que não caracteriza a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

O acórdão recorrido exarou conclusão absolutamente clara, sem qualquer obscuridade, e com suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Matéria constitucional. Competência do colendo STF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. **Aplicação da Súmula 83/STJ.**

4. Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REAJUSTES QUE JÁ TERIAM SIDO EFETUADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 10.395/1995 e 11.662/2001), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que "é público e notório que a parcela autônoma foi prevista na política salarial do Estado, porém acabou não contemplada com os índices de reajustes definidos no art. 8º, incisos I a V, daquele diploma legal". Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.322.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2012).

No tocante à possível ofensa ao art. 608 do CPC, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). (...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/08/2006 p. 366).

Prosseguindo, a sustentada violação da Lei 8.745/1993 não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento. Os insurgentes argumentam genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal dos citados normativos foram desrespeitados, tampouco os coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual, "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (...).

(AgRg no REsp 1.032.434, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.2.2009).

Quanto à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010).

4. Recurso Especial de Leandro José Mendes Sampaio Fernandes

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalto que, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal Superior, considera-se *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

Diante disso, na análise da petição inicial, verifico que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*.

Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. *Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.*

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).

Quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 1.102-1.103, e-STJ, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Além disso, cumpre ressaltar que os trabalhadores contratados de forma ilegal **não foram chamados a integrar a lide ante expressa permissão judicial**, o que, aliás, **não teria qualquer importância**, já que encerrados todos os contratos, recebidas as remunerações pelos serviços prestados e **não haver qualquer motivo para puni-los**".

Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.

2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.

3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.395.238/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As instâncias ordinárias decidiram pela desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário sob o fundamento de que compete ao Município a promoção do parcelamento do solo urbano. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à prescrição vintenária da ação de indenização por desapropriação indireta, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.249.856/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014).

No tocante ao argumento de ausência de lesividade, conforme exposto na análise do apelo recursal de Gelio Infante Vieira e outro, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

Finalmente, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Conclusão

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0190112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 798.679 / RJ**

Números Origem: 14772 20000420034791 20002910147724 200400100886
200513503162 420034791 8862004

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO	: CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE, pela parte RECORRENTE: GÉLIO INFANTE VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo dos recursos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0190112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 798.679 / RJ**

Números Origem: 14772 20000420034791 20002910147724 200400100886
200513503162 420034791 8862004

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO	: CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0190112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 798.679 / RJ**

Números Origem: 14772 20000420034791 20002910147724 200400100886
200513503162 420034791 8862004

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO	: CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.679 - RJ (2005/0190112-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTRASTADA COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À LEI DE IMPROBIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTEXTO:

1. Na origem, trata-se de ação popular proposta por Rubens José França Bomtempo e Outro em face do Município de Petrópolis, bem como de Leandro José Mendes Sampaio (ex-Prefeito da municipalidade), Gélvio Infente Vieira (ex-Secretário de Administração) e Celso Luis Neiva (ex-Diretor de Administração de Pessoal do ente municipal) objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos que nomearam servidores temporários de forma ilegal.

2. O acórdão recorrido é composto pelo julgamento da apelação, bem como dos dois aclaratórios por sua vez opostos pelos particulares. No julgamento da apelação, ao adotar integralmente o parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro oferecido na condição de *custus legis*, inicialmente encampou a sugestão ministerial de condenação dos réus, tão somente, ao ressarcimento do dano ao erário causado.

3. Ao acolher os primeiros aclaratórios, o Tribunal *a quo* cominou as penalidades de perda de função pública e suspensão de direitos políticos.

3.1 No entanto, os segundos embargos de declaração (conclusão do julgamento) foram parcialmente acolhidos a fim de que fosse *reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública.*

3.2. Assim, ao final do julgamento, não houve condenação à perda da função pública nem suspensão de direitos políticos.

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR GELIO INFANTE VIEIRA E POR CELSO LUIS NEIVA

4. Inexiste interesse recursal quanto às alegadas ofensas aos arts. 1º e 17, da Lei nº 8429/92 e 267, VI, do CPC/73, aduzidas sob o fundamento de que os autores populares não têm legitimidade ativa para os pedidos de suspensão dos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticos e perda da função pública, já que tais medidas são inerentes à demanda de improbidade administrativa regulada pela Lei nº 8429/92. Isso porque o acórdão recorrido, na apreciação dos segundos embargos de declaração, firmou entendimento no mesmo sentido do pretendido pelos ora Recorrentes. Incide a Súmula 284/STF por aplicação analógica.

5. Também está ausente interesse recursal quanto às supostas contrariedades aos arts. 603 e 608, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que é "impensável a determinação da aplicação e individualização das penalidades de supressão dos direitos políticos e perda da função pública em liquidação de sentença, quanto mais por artigos" (e-STJ fl. 1130). Essas sanções foram retiradas no julgamento dos segundos embargos de declaração. Incide a Súmula 284/STF por aplicação analógica.

6. A parte ora Recorrente pretende analisar a validade de lei local (Lei Municipal 5014/93) tendo como base a Lei Federal nº 8745/93. Nesses casos, a competência para a análise e deliberação é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, do Texto Constitucional. Além do mais, não foi especificado o dispositivo legal tido como violado, sendo que, por essas razões, "a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Incidência da Súmula 284/STF por analogia.

7. Não houve prequestionamento quanto às alegadas ofensas aos 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, embora opostos embargos de declaração. Na origem foi interposta ação popular (e não ação de improbidade administrativa). A pretendida imposição de penalidades previstas na Lei nº 8429/92 foi, ao final, afastada pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos segundos aclaratórios. Por essas razões, incide, assim, a Súmula 211/STJ a inviabilizar a análise da controvérsia.

8. Quanto à efetiva existência do dano - alegadas ofensas aos arts. 159, 160, I e 1060, do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 4717/65 -, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos para o provimento da ação popular, tendo consignado que houve "violação de bens morais e materiais da administração pública".

9. Sem que haja o revolvimento do conjunto fático e probatório, também não é possível analisar a alegação de que a parte Recorrente "sequer participou da feitura do ato. O ato foi realizado por outra pessoa (que, detinha a competência para o mesmo)" (e-STJ fl. 1136). Incide, portanto, a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento dessas alegações.

10. Por fim, conforme destacado pelo Ministro Relator, "quanto ao argumento de que "a Lei Municipal 5.014/1993 indicava a possibilidade da contratação temporária se houvesse cargos vagos e ausência de pessoal concursado para seu preenchimento" (fl. 1.138, e-STJ), destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF".

11. Divergência jurisprudencial não demonstrada por não terem sido cumpridos os requisitos legais.

12. Recurso especial interposto por GELIO INFANTE VIEIRA e por CELSO LUIS NEIVA não conhecido.

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

13. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido concluiu pela presença dos requisitos para o provimento da ação popular, tendo consignado que houve "violação de bens morais e materiais da administração pública". Incide, assim a Súmula 7/STJ.

14. Foi também com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou inviável a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que "encerrados todos os contratos, recebidas as remunerações pelos serviços prestados e não haver qualquer motivo para puni-los". Ao final do julgamento (apreciação dos segundos embargos de declaração), os contratos não foram declarados nulos, nem houve determinação de devolução das importâncias recebidas pelos servidores. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

15. O pedido formulado na petição inicial da ação popular foi de que houvesse o "ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público". Não houve especificação quanto à espécie do dano causado. Por sua vez, na conclusão, consignou o acórdão que somente houve danos morais, porque foram infringidas a moralidade e a legalidade pública.

16. Assim, conforme bem destacado pelo voto do Ministro Relator, "a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decism extra petita. Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita".

17. Ainda que assim não fosse, a revisão de tais fundamentos seria inviável na via recursal eleita, tendo em vista que demandaria analisar os termos em que o pedido foi deduzido na petição inicial, contrastar com todo o acervo fático e probatório constante dos autos, bem como com a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no julgamento dos segundos embargos de declaração. Essa tarefa é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

18. Divergência jurisprudencial não demonstrada por não terem sido cumpridos os requisitos legais.

CONCLUSÕES:

19. Acompanho o voto do Eminente Ministro Relator para não conhecer dos recursos especiais interpostos por Celso Luis Neiva, Gélvio Infante Vieira e por Leandro José Mendes Sampaio Fernandes.

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se de dois recursos especiais interpostos por CELSO LUIS NEIVA, GÉLIO INFANTE VIEIRA (e-STJ fls. 1123/1150) e por LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES (e-STJ fls. 1208/1225) ambos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 1023):

Ação Popular - Lei nº 4717/65.

Improbidade Administrativa - Lei nº 8429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contratação sem concurso público
Art. 37. II e IX, da CF.
Ressarcimento de danos ao erário público.
Conjunto probatório demonstra ilegalidade, lesividade da conduta dos réus.
Não demonstrado o excepcional interesse público que justificasse urgência das nomeações
Reforma da decisão monocrática.
Procedência do pedido, condenação a ser apurada em liquidação de sentença
Provimento dos apelos.

Os primeiros embargos de declaração opostos por Gelio Infante Vieira, Celso Luis Neiva (e-STJ fls. 1042/1067) e por Leandro Mendes Sampaio (e-STJ fls. 1069/1082) foram acolhidos *"para esclarecer reforma da decisão monocrática, com o provimento do apelo para julgar procedente o pedido"* (e-STJ fl. 1099), conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 1099):

Embargos de Declaração
Pretensão infringente
Recebidos para melhor esclarecimento da motivação
Art 7º da Carta Maior. Lera Federais 4717/65 e 8745/93 e Lei
Municipal nº 5014/93
Princípio da hierarquia das leis.
Trabalhadores não foram chamados para integrar a Ide por expressa permissão judicial, porque já encerrados todos os contratos, recebida a remuneração pelos serviços prestados, além da não haver motivo para puni-los.
Ilegalidade praticada pelos réus - contratação precária pressupõe temporariedade, o que não justifica ofensa a mandamento constitucional que impõe o concurso público, salvo se provado o caráter emergencial, à evidência inexistente no caso.
Indenização por perdas e danos.
Lei 4717/65, art. 11.
Danos morais - abalo sofrido pela Administração Municipal, cujo prejuízo é presumido.
Liquidação de sentença - art. 608, CPC.
Sucumbência - art. 20, § 3º, CPC, no percentual mínimo.
Acolhimento dos embargos declaratórios para esclarecer reforma da decisão monocrática, com o provimento do apelo para julgar procedente do pedido.

Por sua vez, os segundos embargos de declaração opostos por Leandro José Mendes Sampaio Fernandes (e-STJ fls. 1106/1109) foram parcialmente acolhidos *"apenas para esclarecer os limites da condenação"* (e-STJ fl. 1113). O respectivo acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 1113):

Embargos de declaração.
Ação popular.
Procedência parcial.
Reconhecimento da ilegalidade das contratações.
Impossibilidade da declaração de nulidade dos contratos.
Condenação dos réus ao pagamento de danos morais ao patrimônio público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da ofensa à legalidade e moralidade.
Recurso recebido apenas para esclarecer os limites da condenação.
Provimento parcial dos embargos.

Seguiu-se da interposição dos recursos especiais *sub examine*, os quais passam a ser relatados conforme seguinte.

1.1 - Do recurso especial interposto por GELIO INFANTE VIEIRA e por CELSO LUIS NEIVA

Nas razões do recurso especial interposto por Gelio Infante Vieira e por Celso Luis Neiva, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foram aduzidas violações aos seguintes dispositivos (e-STJ fls. 1123/1150):

(a) arts. 1º e 17, da Lei nº 8429/92 e 267, VI, do CPC/73, tendo em vista que os autores populares não têm legitimidade ativa para os pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, já que tais medidas são inerentes à demanda de improbidade administrativa regulada pela Lei nº 8429/92;

(b) arts. 603 e 608, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que é "impensável a determinação da aplicação e individualização das penalidades de supressão dos direitos políticos e perda da função pública em liquidação de sentença, quanto mais por artigos" (e-STJ fl. 1130);

(c) arts. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, por entender que não estão presentes, no caso em concreto, os requisitos necessários para a subsunção da conduta à Lei nº 8429/92;

(d) arts. 159, 160, I e 1060, do Código Civil de 1916, pois "sequer participou da feitura do ato. O ato foi realizado por outra pessoa (que, detinha a competência para o mesmo). Se o réu Gelio Infante Vieira não tinha competência para efetuar o ato, não tendo realizado o mesmo, não se lhe pode atribuir ação ou omissão. Vale dizer: não houve conduta de sua parte, o que exclui a sua responsabilidade" (e-STJ fl. 1136);

(e) art. 4º, I, da Lei nº 4717/65, pois a contratação temporária teve fundamento legal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Municipal n 5014/93. Acrescenta que "além disso, milita em seu favor o princípio da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público. Dessa forma, as contratações trouxeram a presunção *iuris tantum* do preenchimento dos requisitos da Lei. O ônus para desconstituir tal presunção é dos autores (art. 333, I, do CPC), que não lograram êxito nessa empreitada" (e-STJ fl. 1140);

(f) arts. 1º e 2º, da Lei nº 4717/65, já que, tendo havido a efetiva contraprestação (trabalho efetivamente realizado), não há falar em lesão ao erário; e,

(g) inaplicabilidade da Lei Federal nº 8745/93, pois "em momento algum a Lei Federal 9845/93 foi violada pela Lei Municipal nº 5014/93. A Constituição Federal, no seu art. 37, IX, atribui a competência para cada ente público editar, segundo suas peculiaridades e interesses, com observância dos princípios constitucional, suas leis de contratação temporária" (e-STJ fl. 1143).

Aduz, por fim, que o acórdão ora recorrido diverge de julgados extraídos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.

1.2 - Do recurso especial interposto por LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

Nas razões do recurso especial interposto por **LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foram aduzidas violações aos seguintes dispositivos (e-STJ fls. 1208/1225):

(a) art. 6º da Lei nº 4717/65, pois "deve ser declarada a nulidade do processo *ab initio*, determinando-se o seu retorno para a vara de origem, onde o processamento recomeçará com a citação dos litisconsortes necessários" (e-STJ f. 1214);

(b) arts. 128 e 460, do CPC/73, já que o acórdão é *extra petita*. Aduz que "Não há pedido de condenação por danos morais, valendo registrar a impossibilidade de se alegar que este estaria implícito" (e-STJ fl. 1216); e,

(c) arts. 1º e 2º, da Lei nº 4717/65, "os atos não foram lesivos ao patrimônio público, sendo a maior prova disso o fato de não terem os réus sido condenados por danos materiais, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente por danos morais. É que, se não houve danos materiais, não poderiam mesmo os contratos serem anulados, quando se impunha, como de consequência, a improcedência da ação, o que de fato não ocorreu. Mesmo sem lesividade o acórdão recorrido julgou procedente a ação popular" (e-STJ fl. 1219).

Por fim, aduz que houve divergência jurisprudencial quanto à alegada ofensa ao art. 6º, da Lei nº 4717/65, tendo em vista que o acórdão ora recorrido diverge de julgado extraído da jurisprudência desse Sodalício, que considera ser imperativa a necessidade de todos os beneficiários do ato impugnado integrarem a lide na qualidade de litisconsortes necessários.

1.3 - Dos demais fatos processuais

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 1319/1327 e 1328/1337.

Decisões de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1351/1358).

Parecer do Ministério Público Federal, nessa Corte Superior, pelo não provimento dos recursos especiais (e-STJ fls. 1390/1397).

Em 17/2/16, o Exmo. Ministro Herman Benjamin apresentou seu voto referente ao recurso especial *sub examine*, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 NÃO INDICADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO. OFENSA A LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Popular proposta por vereadores do Município de Petrópolis em face do Município e dos então Prefeito, Secretário de Administração e Recursos Humanos e Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e de Recursos Humanos, em que os autores requereram a decretação de invalidade dos atos administrativos que nomearem servidores ilegalmente ante a ausência de concurso público.

2. O Tribunal local condenou os réus ao ressarcimento de danos ao erário e consignou: "os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: a contratação de pessoal para funções que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função. Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa" (fl. 1.115, e-STJ) e "a solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública" (fl. 1.116, e-STJ).

AÇÃO POPULAR OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. Em debates orais proferidos na sessão de julgamento da Segunda Turma do STJ no dia 17.3.2016, levantou-se a questão se os presentes autos seriam uma Ação Popular que teria sido convertida em Ação Civil Pública. Diante do exposto, esclareço: a) depreende-se da leitura do acórdão proferido no julgamento da Apelação às fls. 1.018-1.024 e 1.011-1.016, e-STJ, que o Tribunal local manifestou-se de forma expressa que a presente demanda seria tão somente uma Ação Popular; b) o argumento de que estaríamos diante de uma Ação Civil Pública, ao invés de Ação Popular, não foi levantado ou debatido na origem e nem sequer chegou a ser suscitado pelos recorrentes, que se restringiram a questionar alguns dos pedidos formulados pelos recorridos (o que será devidamente tratado na análise dos Recursos Especiais); c) no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1.112-1.116, e-STJ), o Tribunal a quo esclareceu que somente houve condenação dos réus à indenização por danos provocados ao patrimônio público, decorrente da ilegalidade dos contratos celebrados, em conformidade com a Lei 4.717/1965, e afastou o acolhimento dos demais pedidos, que estariam previstos na Lei 8.429/1992, como suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, por falta de legitimidade dos autores, o que demonstra, mais uma vez, que os presentes autos tratam tão somente de Ação Popular. In verbis: "mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa", "não é possível o acolhimento total dos pedidos iniciais, tendo em vista a não integração do pólo passivo por todos os beneficiários dos atos, nem a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública por falta de legitimidade dos autores" e "a solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública" (fls. 1.115-1.116, e-STJ).

RECURSO ESPECIAL DE GÉLIO INFANTE VIEIRA E OUTRO

4. Quanto à levantada ofensa aos arts. 1º e 17 da Lei 8.429/1992 e ao art. 267, VI, do CPC, não se pode conhecer do Recurso Especial pois seu objeto e os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, não alegaram violação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

5. Depreende-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal de origem: a) afirmou que os insurgentes incorreram em improbidade administrativa ao efetivarem contratação de pessoal em situação que não era de excepcional interesse público sem a necessária habilitação para o exercício da função; e b) feriu os princípios da moralidade e da legalidade, essenciais à atividade administrativa. Assim, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 481.858/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2014; REsp 1.186.435/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.4.2014.

6. A jurisprudência do STJ, relativamente ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, como regra geral, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Precedente: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013.

7. Quanto ao argumento de que "a Lei Municipal 5.014/1993 indicava a possibilidade da contratação temporária se houvesse cargos vagos e ausência de pessoal concursado para seu preenchimento" (fl. 1.138, e-STJ), destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

8. No tocante à possível afronta ao art. 608 do CPC, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

9. A sustentada violação da Lei 8.745/1993 não merece conhecimento. Os insurgentes argumentam genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal do citado normativo foi desrespeitado, tampouco o cotejam com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF.

10. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

11. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

RECURSO ESPECIAL DE LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

12. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

13. Quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal a quo consignou que os trabalhadores contratados de forma ilegal não foram chamados a integrar a lide porque tal circunstância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria importância ao deslinde da controvérsia, uma vez que, encerrados todos os contratos e recebidas as remunerações pelos serviços prestados, não haveria motivo para puni-los. Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

14. O argumento de ausência de lesividade, conforme exposto na análise do apelo recursal de Gélvio Infante Vieira e outro, é providência que demanda análise de fatos e provas arrolados nos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ.

15. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

CONCLUSÃO

16. Recursos Especiais não conhecidos.

Tendo em vista a complexidade das questões que compõem o presente recurso especial, pedi vista dos autos para melhor análise.

Pois bem.

2. DA ANÁLISE

Incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

2.1 - Contexto

Antes de se adentrar à análise de cada um dos recursos especiais, cumpre fazer uma contextualização com base exclusivamente nos elementos descritos no acórdão recorrido.

Conforme consta no acórdão recorrido, na origem, trata-se de ação popular proposta por Rubens José França Bomtempo e Outro em face do Município de Petrópolis, bem como contra Leandro José Mendes Sampaio (ex-Prefeito da municipalidade), Gélvio Infente Vieira (ex-Secretário de Administração) e Celso Luis Neiva (ex-Diretor de Administração de Pessoal do ente municipal) objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos que nomearam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores temporários de forma ilegal.

Consta do acórdão recorrido que o Juízo da primeira instância julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal de Justiça *a quo* adotou como razão de decidir as razões lançadas pela Representante do Ministério Público do Rio de Janeiro - Dra. Heloisa Carpena -, que por sua vez assim se manifestou (e-STJ fl. 1.016):

Os contratos celebrados pelos réus, ora apelados, flagrantemente violaram a legalidade e a moralidade administrativas, como restou demonstrado. Comprovada a existência do dano moral ao patrimônio público, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, negado pela decisão recorrida. Pelo exposto, o Ministério Público opina pelo provimento dos apelos interpostos, reformando-se a sentença para condenar os réus ao pagamento do ressarcimento devido.

Conforme se viu, inicialmente, o acórdão recorrido encampou tão somente a sugestão ministerial de condenação dos réus ao ressarcimento do dano ao erário causado.

Sobre esse ponto, foram opostos os primeiros embargos de declaração (e-STJ fls. 1042/1067 e 1069/1082). Foi quando houve a imposição das penalidades de perda de função pública e suspensão de direitos políticos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1097/1098):

Verificada a ilegalidade praticada pelos réus, estes sim, devem ser punidos e condenados a pagar indenização por perdas e danos materiais e morais ao Município de Petrópolis, conforme art. 11, da Lei nº 4717/65, em liquidação de sentença, devendo os danos morais serem pagos ao Município de Petrópolis. ante abalo sofrido pela Administração, cujo prejuízo é presumido

Quanto à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e legitimidade ativa dos autores, cumpre lembrar que

1 - os réus agiram com base em texto da lei municipal cuja interpretação e aplicação não pode ser ampla, cabendo ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, de modo difuso, apreciando-se a norma infraconstitucional deve ser interpretada de forma bilateral, como fizeram os réus ou restritiva, como determinaram os constituintes;

2 - ante a evidente infringência do bem jurídico protegido, devem ser obrigados os réus a devolver aos cofres públicos os valores gastos com salários e a indenizar a Administração Pública pelos danos à moralidade administrativa sofridos;

Verificada a ilegalidade praticada pelos réus, estes sim, devem ser punidos e condenados a pagar indenização por perdas e danos materiais e morais ao Município de Petrópolis, conforme art. 11, da Lei nº 4717/65, em liquidação de sentença, devendo os danos morais serem pagos ao Município de Petrópolis. ante abalo sofrido pela Administração, cujo prejuízo é presumido Quanto à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e legitimidade ativa dos autores, cumpre lembrar que

1 - os réus agiram com base em texto da lei municipal cuja interpretação e aplicação não pode ser ampla, cabendo ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, de modo difuso, apreciando se a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional deve ser interpretada de forma bilateral, como fizeram os réus ou restritiva, como determinaram os constituintes;

2 - ante a evidente infringência do bem jurídico protegido, devem ser obrigados os réus a devolver aos cofres públicos os valores gastos com salários e a indenizar a Administração Pública pelos danos à moralidade administrativa sofridos;

3 - ressalte-se que a permissão de que trata o art. 37, da CF refere-se à contratação por tempo determinado, sob regime especial e a título precário, o que pressupõe ser temporário frente o excepcional e comprovado interesse público em situações de emergência e não para realização de serviços públicos rotineiros, como os especificados nos autos: merendeiras, cozinheiros, atendentes de creche etc. além de advogados e gestores de políticas públicas;

4 - a supressão dos direitos políticos, assim como a perda da função pública dependem de melhor análise, para individualizar as situações, durante a liquidação do decisum. que se fará na forma do art 608, CPC;

5 - quanto à legitimidade ativa dos autores é indiscutível e já se tornou questão preclusa, cabendo a qualquer que comprove ser cidadão, a propositura deste tipo de ação;

6 - quanto aos ônus sucumbenciais, aplica-se a legislação específica, art 20, § 3º, CPC, no percentual mínimo, o que será apurado in totum na liquidação do decisum (Grifamos).

No entanto, no julgamento dos segundos aclaratórios (e-STJ fls. 1112/1116), o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (e-STJ fls. 1.115/1.116):

Os autores objetivam a anulação de todas as contratações ilegais e a condenação dos réus ao ressarcimento pelos prejuízos causados, além da perda das funções públicas e a suspensão dos direitos políticos.

Os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: a contratação de pessoal para funções que não eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função.

Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa.

Não é possível o acolhimento total dos pedidos iniciais, tendo em vista a não integração do pólo passivo por todos os beneficiários dos atos, **nem a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública por falta de legitimidade dos autores.**

A solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública.

Assim, conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para esclarecer os limites da condenação. (Grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, para melhor sistematização, extrai-se da análise do acórdão recorrido:

Tabela 1

Conclusões do Tribunal a quo quanto às penalidades a serem impostas

OCASIÃO	PENALIDADES
Julgamento da apelação (e-STJ fls. 1019/1024)	Ressarcimento do dano ao erário causado (e-STJ fls. 1016/1024).
Julgamento dos primeiros embargos de declaração (e-STJ fls. 1098/1104)	- Devolução aos cofres públicos dos valores gastos com salários e a indenização pelos danos à moralidade administrativa sofridos. - Suspensão de direitos políticos e perda da função pública: dependem de melhor análise, para individualizar as situações, durante a liquidação do decisum. que se fará na forma do art 608, CPC-73 (e-STJ fls. 1103/1104).
Julgamento dos segundos embargos de declaração (e-STJ fls. 1112/1116)	- Declarar a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos. - Reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública (e-STJ fl. 1115)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para fins de análise do presente recurso especial, vale ressaltar que, ao final do julgamento a conclusão do Tribunal *a quo* foi pelo reconhecimento da:

- Ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos.

- Lesividade dos atos praticados pelos réus, e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, pois infringidas a moralidade e a legalidade pública.

Feita essa contextualização, passo à análise dos recursos especiais.

2.2 - Análise do recurso especial interposto por GELIO INFANTE VIEIRA e por CELSO LUIS NEIVA

Inexiste interesse recursal quanto às alegadas ofensas aos arts. 1º e 17, da Lei nº 8429/92 e 267, VI, do CPC/73, aduzidas sob o fundamento de que os autores populares não têm legitimidade ativa para os pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.

Também está ausente interesse recursal quanto às supostas contrariedades aos arts. 603 e 608, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que é "impensável a determinação da aplicação e individualização das penalidades de supressão dos direitos políticos e perda da função pública em liquidação de sentença, quanto mais por artigos" (e-STJ fl. 1130).

Isso porque, quanto a essas duas alegações, o acórdão recorrido, no julgamento dos segundos embargos de declaração, acabou por concluir pela falta de legitimidade dos autores populares para os pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública. Assim, não há interesse recursal quanto a esses pontos, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado no mesmo sentido do que pretende a parte recorrente nas razões do recurso especial.

Incide, assim, a Súmula 284/STF a inviabilizar o conhecimento da controvérsia.

A incidência da Súmula 284/STF também inviabiliza o conhecimento da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da Lei Federal nº 8745/93, sob o argumento de que "a Constituição Federal, no seu art. 37, IX, atribui a competência para cada ente público editar, segundo suas peculiaridades e interesses, com observância dos princípios constitucional, suas leis de contratação temporária" (e-STJ fl. 1143).

Na realidade, a parte ora Recorrente pretende que seja analisada a validade de lei local que permitiu as contratações temporárias ora impugnadas (Lei Municipal 5014/93), tendo como base a Lei Federal nº 8745/93. Nesses casos, a competência para a análise e deliberação é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, do Texto Constitucional. Além do mais, não foi especificado o dispositivo legal tido como violado, sendo que, por essas razões, "a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não houve prequestionamento quanto às alegadas ofensas aos 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Observo que à fl. 1115 foi mencionada, pelo Tribunal *a quo*, a expressão "improbidade administrativa". No entanto, tal menção não afasta a conclusão de que os dispositivos tidos aqui como violados não foram devidamente prequestionados, tendo em vista a sua utilização para demonstrar a lesividade da conduta, "com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa" (e-STJ fl. 1115).

Por essas razões, incide, assim, a Súmula 211/STJ a inviabilizar a análise da controvérsia.

Quanto à efetiva existência do dano - alegadas ofensas aos arts. 159, 160, I e 1060, do Código Civil de 1916, bem como aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 4717/65 -, relembra-se que o acórdão recorrido, ao apreciar os **segundos aclaratórios**, contém os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1112):

Os autores objetivam a anulação de todas as contratações ilegais e a condenação dos réus ao ressarcimento pelos prejuízos causados, além da perda das funções públicas e a suspensão dos direitos políticos.

Os atos praticados pela Administração Pública foram absolutamente nulos, pois ilegal era o seu objeto: a contratação de pessoal para funções que não eram de excepcional interesse público, sem a necessária habilitação para o exercício da função.

Mesmo que o serviço tenha sido adequadamente realizado, ficou configurada a lesividade, com a violação de bens morais e materiais da administração pública, diante da ampliação do objeto da ação popular, com a defesa da moralidade administrativa e a disciplina da improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos para o provimento da ação popular, tendo consignado que houve "violação de bens morais e materiais da administração pública".

Além do mais, sem que haja o revolvimento do conjunto fático e probatório, também não é possível analisar a alegação de que a parte Recorrente "sequer participou da feitura do ato. O ato foi realizado por outra pessoa (que, detinha a competência para o mesmo)" (e-STJ fl. 1136). Incide, portanto, a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento dessas alegações.

Por fim, conforme destacado pelo Ministro Relator, "quanto ao argumento de que "a Lei Municipal 5.014/1993 indicava a possibilidade da contratação temporária se houvesse cargos vagos e ausência de pessoal concursado para seu preenchimento" (fl. 1.138, e-STJ), destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF"

A divergência jurisprudencial, de fato, não deve ser também conhecida, tendo em vista que diz respeito a alegações que, conforme visto acima, não foram conhecidas nos estreitos limites da via recursal. Além do mais, não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo antigo Código de Processo Civil (vigente à época da interposição do recurso especial) para que fosse analisado o mérito do dissídio apontado.

Assim, acompanho o Eminentíssimo Relator, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso especial interposto por **GELIO INFANTE VIEIRA e por CELSO LUIS NEIVA**.

2.3 - Análise do recurso especial interposto por LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES

Inicialmente, a alegada inexistência de ato lesivo - suposta ofensa aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 4717/65 - já foi analisada anteriormente. Somente reitero que foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela presença dos requisitos para o provimento da ação popular, tendo consignado que houve "violação de bens morais e materiais da administração pública". Incide, assim a Súmula 7/STJ.

O Recorrente aduz que houve ofensa ao art. 6º da Lei nº 4717/65, pois "deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada a nulidade do processo ab initio, determinando-se o seu retorno para a vara de origem, onde o processamento recomeçará com a citação dos litisconsortes necessários" (e-STJ f. 1214).

A esse respeito, o acórdão recorrido consignou o seguinte (e-STJ fls. 1102/1103):

Além disso, cumpre ressaltar que os trabalhadores contratados de forma ilegal não foram chamados a integrar a lide ante expressa permissão judicial, o que, aliás, não teria qualquer importância, já que encerrados todos os contratos, recebidas as remunerações pelos serviços prestados e não haver qualquer motivo para puni-los.

Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou inviável a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que "encerrados todos os contratos, recebidas as remunerações pelos serviços prestados e não haver qualquer motivo para puni-los". Além do mais, conforme já exposto anteriormente, ao final da apreciação dos segundos embargos de declaração, os contratos não foram declarados nulos, nem houve determinação de devolução das importâncias recebidas pelos servidores.

A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de que o acórdão é *extra petita*, extrai-se do *decisum* que (e-STJ fl. 1114):

Cuidam os autos de novos Embargos de Declaração opostos por LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO NEIVA contra Acórdão deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO e OUTRO, nos autos de ação popular proposta por vereadores do Município de Petrópolis em face do Município e dos então Prefeito, Secretário de Administração e Recursos Humanos e do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal e de Recursos Humanos, objetivando a decretação de invalidade dos atos administrativos que nomearam servidores ilegalmente e a condenação das autoridades ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, bem como a perda das funções públicas e a suspensão dos direitos políticos.

E, na conclusão (e-STJ fl. 1116):

A solução encontrada foi a de acolhimento parcial para que seja reconhecida a ilegalidade dos contratos celebrados, por ultrapassarem a permissão legal, sem que sejam declarados nulos, convalidando seus efeitos sobre os contratados que trabalharam e foram pagos, tão só para reconhecer a lesividade dos atos praticados pelos réus e impor a eles a condenação por danos ao patrimônio público, na modalidade de danos morais, por infringidas a moralidade e a legalidade pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se viu no primeiro excerto acima descrito, o pedido formulado na petição inicial da ação popular foi de que houvesse o "ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público". Não houve especificação quanto à espécie do dano causado. Por sua vez, na conclusão, consignou o acórdão que somente houve danos morais, porque foram infringidas a moralidade e a legalidade pública.

Assim, conforme bem destacado pelo voto do Ministro Relator, "a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*. Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*".

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DO SISTEMA 'S'. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SESC E SENAC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA HIPÓTESE DO ART. 17, INCISO I, 'e', DA LEI N. 8.666/1993 (LICITAÇÃO DISPENSADA).

[...]

3. Não há julgamento *extra petita* quando a controvérsia submetida à julgamento é solucionada dentre dos limites da lide, não havendo falar que a razão de decidir, que não reflete fundamento constante da petição inicial, caracterize o mencionado *error in procedendo*, pois "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*" (EDcl no REsp 472533/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 26/09/2005).

[...]

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1241460/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

Ainda que assim não fosse, a revisão de tais fundamentos seria inviável na via recursal eleita, tendo em vista que demandaria analisar os termos em que o pedido foi deduzido na petição inicial, contrastar com todo o acervo fático e probatório constante dos autos, bem como com a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no julgamento dos segundos embargos de declaração.

Essa tarefa é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

Por fim, a divergência jurisprudencial apontada pelo ora Recorrente também não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser também conhecida, tendo em vista que diz respeito a alegações que, conforme visto acima, não foram conhecidas nos estreitos limites da via recursal. Além do mais, não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo antigo Código de Processo Civil (vigente à época da interposição do recurso especial) para que fosse analisado o mérito do dissídio apontado.

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOMPANHO o voto do Eminentíssimo Ministro Relator para NÃO CONHECER dos RECURSOS ESPECIAIS interpostos por Celso Luis Neiva, Gélvio Infante Vieira e por Leandro José Mendes Sampaio Fernandes.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0190112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 798.679 / RJ**

Números Origem: 14772 2000420034791 20002910147724 200400100886
200513503162 420034791 8862004

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO LUIS NEIVA
ADVOGADO	: CELSO LUIS NEIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ083322
RECORRENTE	: GÉLIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RECORRENTE	: LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARQUES JANSEN E OUTRO(S) - RJ136973
RECORRIDO	: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIA BOMTEMPO RETAMAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo dos recursos, a Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (voto-vista) e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.